



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073034-89.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDREA LAVORATO DOS SANTOS, sendo apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1073034-89.2024.8.26.0053

Apelante: Andrea Lavorato dos Santos

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: **São Paulo**

Juízo *a quo*: Dr. Luis Manuel Fonseca Pires

Voto nº 14104

Apelação. Servidora pública estadual. Servidora ocupante de cargo efetivo de Oficial de Saúde, no Hospital Maternidade Leonor Mendes. Pretensão de majoração do recebimento de adicional de insalubridade de 10% para o grau máximo (40%). Julgamento antecipado. Perícia não realizada. Parte autora que, instada a especificar provas e apresentar réplica, apenas realizou o último. Pedido de produção de prova pericial na inicial. Necessidade de prova pericial para solução da lide. Cerceamento de defesa configurado. Determinação de retorno dos autos para realização de prova pericial. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação.

Cuida-se de apelação interposta por **Andrea Lavorato dos Santos** contra sentença (fls. 97/101) em ação condenatória ajuizada pela apelante contra o **Estado de São Paulo**, pela qual foi julgado improcedente o pedido. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada a arcar com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual mínimo do valor da causa, a ser apurada em execução, nos termos do art. 85, §3º, do CPC.

Inconformada com o provimento jurisdicional de primeiro grau, a apelante postula a sua reforma, para que seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, decretando-se a nulidade da sentença e determinando o retorno dos autos para

prosseguimento da instrução. Para tanto, alega, em síntese, o seguinte: **(I)** na petição inicial a parte autora requereu a realização de perícia no estabelecimento onde desenvolve seu trabalho para comprovar a insalubridade do local; **(II)** houve cerceamento de defesa; **(III)** transgressão do princípio constitucional do contraditório e ampla defesa; **(IV)** e que tem direito ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo, por todo o período não atingido pela prescrição.

Contrarrazões às fls. 117/127.

É o relatório.

A questão trazida à apreciação desta Corte diz respeito a pretensão de recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo.

A recorrente é servidora pública do Estado de São Paulo, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Saúde, no Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros (fl. 23). Nesta função, recebe adicional de insalubridade de 10%. Ajuizou esta demanda buscando a majoração da gratificação para o grau máximo (40%), sob alegação de exposição a contágio direto com agentes nocivos, em especial, agentes biológicos. Aduziu que realiza pronto atendimento, internações, Rol de Valores de pacientes que internam sem acompanhantes, em Emergência, transporta os pacientes de internações eletivas para as alas hospitalares, realiza alta de pacientes das enfermarias e monta os prontuários, preenche declarações de óbito e SVO, dentre outras atividades.

A Fazenda Pública Estadual apresentou contestação e o juízo *a quo* pediu que a autora se manifestasse em réplica e que as partes especificassem as provas que pretendiam reproduzir (fl. 86). A autora apresentou a réplica de fls. 91/96, mas não se manifestou sobre a produção de provas, apenas pedindo que a ação fosse

julgada procedente.

Ocorre que o MM. Juízo “a quo” entendeu que o feito comportava julgamento antecipado.

Respeitado o entendimento proferido na r. sentença e, em se considerando a matéria discutida nestes autos, deve ser oportunizada a produção de prova pericial, uma vez que foi expressamente requerida pela parte autora/apelante na inicial. Nesse sentido, os seguintes julgados do TJSP, transcritos a seguir:

APELAÇÃO. Adicional de insalubridade. Servidora Pública Municipal de Itapeva. Técnica de enfermagem. Pretendido o restabelecimento do adicional de insalubridade de 40%, pago durante o período de abril a junho de 2020, em face do reconhecimento espontâneo da Administração Pública. Majoração temporária do adicional de 20% para 40% em face da vigência da Lei Municipal nº 4.358/2020. Sentença de improcedência. Irresignação Cabimento. Julgamento antecipado da lide. Nulidade. Cerceamento de defesa. Necessidade de dilação probatória. Retorno dos autos à vara de origem para a realização de perícia. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP. Apelação Cível n. 1005785-57.2021.8.26.0270, Relator Danilo Panizza, Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público. J. 09/05/2022)

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ITAPEVA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL ANULAÇÃO DA SENTENÇA Autora que requereu na inicial a produção de prova pericial, tendo o V. Juízo 'a quo' julgado o feito antecipadamente Necessidade de produção de prova pericial, tendo em vista a existência de dúvida quanto ao enquadramento do adicional de insalubridade ora pleiteado Precedentes desta Corte Cerceamento de defesa configurado em razão do julgamento antecipado da lide Sentença anulada Recurso conhecido e provido. (TJSP. Apelação nº 1003822-14.2021.8.26.0270. Relator: Carlos Von Adamek. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público. J. 10.05.2022)

Impõe-se, por conseguinte, o retorno dos autos à origem para a produção da prova requerida e posteriormente, novo julgamento do feito, conforme os elementos de convicção a serem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obtidos.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, para anular a r. sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos à origem, para a produção de prova e o prosseguimento do feito.

PAOLA LORENA
Relatora